



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.720498/2008-12
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-001.875 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de outubro de 2019
Assunto IPI
Recorrente CALCADOS ANIGER NORDESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter novamente o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB responda, de forma definitiva e conclusiva, a indagação efetuada na primeira conversão em diligência (se os valores glosados indicados no anexo 6 do relatório fiscal correspondem aos valores de serviços de industrialização por encomenda que não foram contabilizados na conta 4.1.1.01.0009), e indique o andamento dos processos administrativos 10380.720495/2008-89; 10380.720494/2008-34, e 10380.720497/2008-78, bem como o impacto desses julgados no presente processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Transcrevo o relatório colacionado ao acórdão recorrido, uma vez que fidedigno aos acontecimentos dos autos, complementando-o ao final com o necessário.

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos - básico e presumido - de IPI, nos montantes de R\$2.226,65 e R\$665.199,53, respectivamente, referentes ao 4º trimestre de 2003, acompanhado de Declarações de Compensação. Encontram-se pensados outros PER/DCOMPs nos autos de nº 10380.720554/2008-19 e 10380.720555/2008-63, vinculados ao presente processo.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-001.875 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.720498/2008-12

2. A unidade de origem, em procedimento fiscal tendente à verificação da exatidão do crédito apurado pelo contribuinte, produziu o Relatório Fiscal de fls. 584/596, referente ao 4º trimestre de 2002 e a todos os trimestres de 2003. Nele constam supostos equívocos no preenchimento do demonstrativo de crédito presumido, pelo que resultou no deferimento parcial do valor de R\$72.631,92, a título de crédito presumido de IPI do 4º trimestre de 2003. Quanto ao crédito básico, houve deferimento integral.

3. A Delegacia de origem expediu o despacho decisório de fls. 712/714 confirmando o citado Relatório Fiscal. Portanto, reconheceu parcialmente o pedido de ressarcimento nos valores acima indicados e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.

4. Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 716/744), da qual consta:

//- DO MÉRITO

Senhores Julgadores, ao se analisar o Relatório Fiscal, que serviu de base para a decisão da DRF-Fortaleza ora contestada, verifica-se que o AFRFB, responsável pela verificação fiscal, cometeu equívocos, como se demonstra a seguir.

Para facilitar a exposição da demonstração dos equívocos cometidos, a Manifestante apresenta as suas alegações na mesma ordem das glosas sugeridas no Relatório Fiscal acima mencionado, a saber:

"2.2. CRÉDITO PRESUMIDO DO 1º TRIMESTRE DE 2003 AO 4º TRIMESTRE DE 2003"

"2.2.1. ALTERAÇÕES NA LINHA 09 DOS DC Ps"

Neste item o d. Fiscal alegou que os valores lançados pela Manifestante na Linha 09, das DCPs, relativos à "Receita Operacional Bruta do mês" foram lançados a menor, e, por consequência, a relação Receita de Exportação/Receita Operacional Bruta seria inferior àquela apurada pela Manifestante. Para sustentar esse posicionamento, o AFRFB elaborou o "ANEXO 3 - VALORES NÃO DELARADOS COMO RECEITA OPERACIONAL BRUTA - ALTERAÇÃO LINHA 09"

Nesse relatório, para a formação do que seriam os valores de "Receita Operacional Bruta no mês", o AFRFB adicionou aos valores informados pela Manifestante na Linha 09 das DCPs, os valores identificados nos razões contábeis da empresa como:

a) 3.1.1.01.0001 - Vendas de Mercado Interno:

b) 3.1.1.01.0005 - Revendas de Mercadorias:

c) 3.1.1.02.0004 - Prestação de Serviços.

Primeiramente, o AFRFB comete um grave equívoco, quando no segundo parágrafo do item 2.2.1., do seu relatório, afirma: "Nos DCPs apresentados pelo contribuinte, foram informados nesses campos apenas os valores os valores também informados na linha 04 — "Exportação direta no mês ".

Contudo, para fins de informação da linha 09, entende-se como Receita Operacional Bruta..."

Senhores Julgadores, a Manifestante ao elaborar as DCPs informou na linha 04 — Exportação direta do mês, os valores realmente exportados pela empresa, e na linha 09 — Receita operacional bruta no mês, os valores de receitas definidas pela legislação que trata do crédito presumido de IPI. Tanto é verdade, que os valores informados no último mês do 4º Trimestre de 2003 na linha 07 — Total da receita de exportação acumulada até o mês, e na linha 10 — Receita operacional bruta acumulada até o mês, são diferentes: o primeiro (linha 07) consta R\$ 20.776.357,48; o segundo (linha 10) consta R\$20.963.013,73. Basta examinar a página 10/12 do ANEXO 1 elaborado pelo próprio Fiscal.

Assim, na linha 09 das DCPs informadas pela Manifestante não estão lançados apenas os valores por ela lançados na linha 04, como afirma o d. Fiscal. E necessário que a fiscalização seja mais cuidadosa nas suas auditorias, o que evitará erros dessa natureza.

Quanto as adições, detalhadas no ANEXO 3 elaborado pelo AFRFB, apenas aquelas relativas eis "Vendas de Mercado Interno" (razão 3.1.1.01.0001) estão corretas, por tratar-se de vendas de produtos fabricados pela Manifestante dentro mercado brasileiro. As demais: "Revenda de Mercadorias" (razão 3.1.1.01.0005) e "Prestação de Serviços" (razão 3.LI.02.0004) não devem ser consideradas no cálculo da "Receita operacional bruta no mês" para fins de

apuração do crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº 9.363/06, senão vejamos:

Quando da instituição do crédito presumido de IPI, para ressarcimento do PIS e da Cofins, pela Lei n" 9.363,96, está evidenciado que o legislador definiu que a base desse incentivo seria a totalidade dos insumos adquiridos pelas empresas produtoras-exportadoras, utilizados na elaboração dos produtos exportados.

Para determinar a base do incentivo, define a lei, a empresa deve encontrar, primeiramente, qual é o percentual de suas exportações em relação às suas receitas operacionais e, em seguida, aplicar o percentual encontrado sobre o total das aquisições dos insumos aplicados na produção dos produtos que geraram essas receitas operacionais.

Assim, é cristalino que a pretensão do legislador, quando menciona as receitas operacionais, bem como as receitas de exportação, está se referindo às vendas, no mercado interno e externo de produtos industrializados pela empresa produtora-exportadora, e não às vendas de outras mercadorias ou mesmo de outras receitas. E uma questão de lógica.

Dessa forma, para definir o total das receitas operacionais bruta, para fins da DCP, os valores de "Revenda de Mercadorias" (Razão 3.1.1.01.0005) e "Prestação de Serviços" (razão 3.1.1.02.0004) não devem ser adicionados aos

valores das vendas de produtos próprios da Manifestante, como fez o d. Fiscal.

E mais, as "Revendas de Mercadorias" (Razão 3.1.1.01.0005) são vendas de insumos adquiridos para utilização na industrialização dos produtos da Manifestante, cujos valores fazem parte da linha 36, da DCP, referente às "Saídas não aplicadas na

produção do mês ". Se não foram aplicadas na produção, como podem fazer parte do cálculo?

E mais ainda, os valores lançados pela Manifestante como "Prestação de Serviços " (Razão 3.1.1.02.004) e utilizados pelo d. Fiscal para determinação dos valores da receita bruta operacional, são valores oriundos de rateio de custos/despesas contra outra empresa do grupo econômico a que pertence, também, a Manifestante — Softfíex Calçados e Componentes Ltda., CNPJ

02.745.282/0001-81 -, notadamente relativo aos custos com os Departamentos: financeiro; informática; programação; métodos e tempAs; motoristas; segurança; almoxarifado; etc, da Manifestante e que eram também utilizados pela sua coirmã Softfíex (vide os avisos de débitos entregues à fiscalização). De fato tais rateios correspondem à recuperação de despesas.

Considerar esses valores como receita operacional é, no mínimo, desconhecer o funcionamento e a operacionalização de uma contabilidade de empresas de um mesmo grupo econômico, que têm custos/despesas comuns, pagos por uma única empresa desse grupo.

Concluindo este item ("alterações na linha 09 das DCPs"), como acima demonstrado, os valores informados pela Manifestante para as Receitas Operacionais Bruta do mês não merecem os reparos pretendidos pela fiscalização.

"2.2.2. ALTERAÇÕES DA LINHA 12 DOS DCPs"

Neste item a glosa do d. Fiscal abrange, praticamente, as aquisições de insumos, pela Manifestante, junto ao mercado externo — coluna "C" do ANEXO 4 elaborado pela fiscalização — no valor RS 1.224.423,22, no ano de 2003.

Esta glosa está correta, exceto em relação ao valor relativo ao mês de setembro de 2003, já que para este mês, a Manifestante, ao informar os valores relativos às "Compras com direito ao crédito no mês ", linha 12 da DCP, não adicionou os valores relativos à importação. Para este mês, o valor lançado decorre da somatória dos seguintes valores lançados no Livro de Apuração de

IPI daquele mês, a saber:

CFOP — Descrição Valor

1.101 — Compras/Industrialização no estado 261.612,80

2.101 — Compras/ Industrialização de outros estados 666.772,20

2.120— Compras/Industrialização, venda a ordem 1.470,88

2.122 — Compras p/ Industrialização enviada a terceiros 59.496,53

5.201 — Devoluções de compras no estado (-) 1.736,00

6.201 — Devoluções de compras para outros estados (-) 1.139,99

Total das compras c/direito ao crédito (linha 12 da DCP) 986.476,42

Para confirmar as informações acima, a Manifestante encaminha (Anexo II) cópias do Livro de Apuração de IPI do mês de setembro de 2003, dos estabelecimento matriz e filial da empresa.

Quanto às exclusões realizadas pelo d. Fiscal, que compõem a coluna "B" do ANEXO 4 de lavra da fiscalização, são aquisições de calçados a Manifestante utiliza como "parâmetros de qualidade" para a sua industrialização. Estes calçados, uma vez encerrada a produção de seu modelo, são encaminhados à venda. Assim, estes calçados devem ser considerados como insumos de produção da Manifestante, e, portanto, a sua glosa é inaceitável.

Em relação às glosas dos valores informados na coluna "D" do ANEXO 4 elaborado pela fiscalização, a Manifestante não tem o que contestar, já que houve erro de fato na elaboração das DCPs, nos meses apontados pela fiscalização (janeiro e outubro de 2003).

"2.2.3 - ALTERAÇÕES NA LINHA 20 DOS DCPs"

Senhores Julgadores, os valores lançados pela Manifestante na linha 20 das DCPs — "Saídas não aplicadas na produção no mês" - correspondem às saídas de insumos adquiridos para industrialização, saídas estas relativas à venda de insumos.

A fiscalização, além dos valores das vendas de insumos, adicionou outros valores, conforme se verifica no ANEXO 5 de lavra da fiscalização.

O d. Fiscal, a partir do livro de apuração do IPI, elaborou o referido ANEXO 5, relacionando 10 (dez) colunas, correspondentes aos valores mensais de cada Código Fiscal de Operação e Prestação (CFOP) que, ao juízo da fiscalização, deveriam compor a linha 20 das DCPs. Entretanto, exceto os valores de vendas de insumos, todos os valores relacionados pelo d. Fiscal não correspondem às saídas de insumos não utilizadas na industrialização pela Manifestante. Vejamos ao que correspondem os valores de cada uma das

colunas que compõem o ANEXO 5 da fiscalização:

a) CFOP 5.102-Matriz — os valores lançados nesta coluna referem-se às vendas de insumos pela Manifestante no Estado do Ceará. Portanto, devem ser informados na linha 20 das DCPs, e assim foi feito pela Manifestante.

b) CFOP 5.949-Matriz — este CFOP refere-se a "outras saídas de mercadorias ou prestação de serviços não especificados" realizadas pela Manifestante no Estado do Ceará. As notas fiscais de emissão da Manifestante com este CFOP referem-se, na sua grande maioria, às operações com outras mercadorias que não os insumos adquiridos para industrialização, tais como: equipamentos, matrizes, material de consumo, etc. Neste CFOP também há notas fiscais de remessas a título de empréstimos para terceiros, bem como de retomo de empréstimos de terceiros, de insumos adquiridos para industrialização. Seguem anexas cópias de notas fiscais que comprovam as afirmações acima (Anexo III)

c) CFOP 6. 101-Matriz — as notas fiscais que compõe este CFOP são vendas de produção própria (calçados) para outros estados da federação. Assim, por não se tratar de movimentação de insumos, os valores lançados com este código não compõem a linha 20 das DCPs.

d) CFOP 6.102-Matriz — como no item "a" acima, os valores lançados nesta coluna referem-se às vendas de insumos para outros estados da federação. Portanto, devem ser informados na linha 20 das DCPs, e assim foi feito pela Manifestante.

e) CFOP 6.152-Matriz — os valores lançados com este código refere-se à transferência de insumos para industrialização, realizados pelo estabelecimento matriz da Manifestante, para seu outro estabelecimento (filial). As saídas da matriz com este CFOP é refletido como entradas no estabelecimento filial — CFOP 2.152, com se verifica com as cópias de notas fiscais e do livro de entrada de mercadorias correspondente (Anexo IV). Portanto, por se tratar, única e exclusivamente, de transferências entre estabelecimentos da empresa, não devem ser informados na linha 20 das DCPs, haja vista que as DCPs refletem as informações da empresa e não do estabelecimento matriz.

f) CFOP 6.949-Matriz — os argumentos para os valores lançados com este código são os mesmos apresentados no item "b" acima (CFOP 5.949), com uma única diferença: são operações realizadas com outros estados da federação, conforme se verifica com as cópias das notas fiscais juntadas neste processo (Anexo V)

g) CFOP 5.102-Filial— Como no item "a" acima, os valores classificados com esse código correspondem à revenda de insumos pelo estabelecimento filial. Entretanto a Manifestante deixou, erroneamente, de informá-los na linha 20 das DCPs. Portanto, correta a inclusão desses valores realizada pela fiscalização.

h) CFOP 5.119-Filial —para este código os argumentos são os mesmos informados no item "e" acima, são vendas de produtos próprios, vendidos pela filial, conforme se comprova com cópias de notas fiscais juntadas a esta Manifestação (Anexo VI)

i) CFOP 5.949-Filial — os argumentos para os valores lançados com este código são aqueles apresentados no item "b" acima (CFOP-5.949-Matriz), sendo que neste caso as operações foram realizadas dentro do Estado do Rio Grande do Sul, sede da filial da Manifestante, conforme se verifica com as cópias das notas fiscais juntadas a este processo (Anexo VII)

j) CFOP 6.152-Filial — como informado no item "e" acima (CFOP 6.152-Matriz), os valores lançados com este código refere-se à transferência de insumos para industrialização, neste caso, do estabelecimento filial da Manifestante para o estabelecimento matriz. Estamos juntando cópias de notas fiscais com este código no Anexo VIII.

Assim, como demonstrado neste tópico, apenas as operações com os CFOPs 5.102 e 6.102 (revenda de insumos adquiridos para industrialização) devem ser informados na linha 20 das DCPs — "saídas não aplicadas na produção do mês", não cabendo, dessa forma, quaisquer das alterações sugeridas pela fiscalização.

"2.2.4. - ALTERAÇÕES DA LINHA 23 DO DCP DO 10 TRIMESTRE DE 2003"

Senhores Julgadores, as informações contidas na linha 23 da DCP, bem como os da linha 51 (tópico "2.2.8" adiante) tratam-se dos valores dos estoques no final do ano anterior, relativos aos produtos próprios em elaboração e produtos acabados, sendo a linha 23 os valores atribuídos aos materiais e a linha 51 aos serviços de terceiros que compõem o referido estoque.

Sob alegações totalmente inadmissíveis, o d. Fiscal simplesmente considerou em sua análise que o valor dos estoques iniciais do ano de 2003 deve ser igual a ZERO.

Vejam os fatos que ocorreram durante o procedimento fiscal, que, no entendimento da fiscalização, serviram de base para que fossem zerados os valores dos estoques iniciais dos produtos em elaboração e produtos acabados do ano de 2003:

Em 24/09/2008, no Termo de Intimação Fiscal, primeiro ato da fiscalização em relação aos pedidos de ressarcimento arrolados no MPF em comento, o d. Fiscal, no item 13, do referido Termo, solicitou à Manifestante o que segue:

"13. Valor das matérias-primas, produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos não acabados e de produtos acabados, mas não vendidos em 31/12/2002 e 31/12/2003. "(destacamos)

Em 23/10/2008, em atendimento ao Termo do dia 24/09/2008, a Manifestante, com base nas cópias das DCPs encaminhadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no item 13 do atendimento ao Termo, informou que os valores de produtos em fabricação e produtos acabados em 31.12.2002 era R\$ 585.138,76, e em 31.12.2003 era R\$ 15.125,53.

Ressalta-se que esses valores informados advêm da somatória das linhas 22, 38, 44 e 50 das mencionadas DCPs, relativamente: aos materiais; aos combustíveis; à energia elétrica; e à prestação de serviços, respectivamente.

Em 05/11/2008, quando do início da dita visita técnica da fiscalização na sede da Manifestante, entre outros itens, o d. Fiscal, através de outro Termo de Intimação Fiscal, solicitou (itens 10 e 11 do Termo):

"10. No demonstrativo referido no item 8 da resposta a esse item do Termo de intimação Fiscal de 24/09/2008, o valor da linha 22 —

"Exclusão no mês do vl utilprod em elab e acabados não vend" do mês de dezembro de 2002 é R\$ 421.999,91. Já no demonstrativo referente ao mês de janeiro de 2003, o valor da linha 23— "Acréscimo no mês do valor excluído no ano anterior" é de R\$ 456.299,91. Além disso, em resposta ao item 13 do referido Termo de Intimação Fiscal, foi informado que o valor de matérias-primas e demais insumos utilizados nos produtos não acabados e de produtos acabados e não vendidos no mês de dezembro de 2002 era R\$ 585.138,67 (sic). Com base no exposto, INTIMA-SE o contribuinte a explicar o motivo da divergência entre esses três valores;

11. No supracitado demonstrativo, o valor da linha 22 — "Exclusão no mês do vl util prod em elab e acabados não vend "do mês de dezembro de 2003 é R\$ 528.105,87. Já na resposta apresentada ao item 13 da mesma intimação, foi informado que o valor de matérias-primas e demais insumos utilizados nos produtos não acabados e de produtos acabados e não vendidos no mês de dezembro de 2003 era de R\$ 615.125,23. Com base no exposto, INTIMA-SE o contribuinte a explicar o motivo da divergência entre esses dois valores. "

Como se vê nos itens 10 e 11 acima descritos, tais solicitações decorreram da análise realizada pela fiscalização em relação às informações prestadas pela Manifestante quando do atendimento ao Termo inicial, especificamente na comparação entre as informações contidas no item 13 do atendimento e o demonstrativo elaborado pela

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-001.875 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.720498/2008-12

Manifestante (item 8 do atendimento), demonstrativo este relativo à Memória de Cálculo do Crédito Presumido de IPI do período entre o 4º Trimestre de 2002 e o 4º Trimestre de 2003.

Em atendimento às solicitações de 05/11/2008, a Manifestante, após verificação nos livros contábeis (razão) e fiscais (inventário), demonstrou pessoalmente à fiscalização:

a) Que a Manifestante tinha cometido erro ao informar os valores dos estoques na DCP do 1º trimestre de 2003 (janeiro), notadamente os valores das linhas 23 e 51 — Acréscimo no mês do valor excluído no ano anterior, relativo aos materiais e à prestação de serviços de industrialização por terceiros, respectivamente;

b) Que os valores corretos das linhas 23 e 51 eram aqueles informados nas linhas 22 e 50, da DCP do 4º trimestre de 2002 (dezembro), conforme se comprovava com o razão contábil 1.1.3.10.0001 — Produtos em Elaboração e o Livro de Inventário do mês de dezembro de 2002 (Anexo IX);

c) Que os valores dos estoques em 31.12.2003 estavam corretos, conforme comprovavam o razão e o inventário daquela data; e

d) Que a diferença apresentada pela fiscalização para a data de 31.12.2003 (item 11 do 2º Termo) decorria da comparação feita pelo d. Fiscal entre o valor da linha 22 — Exclusão no mês relativo aos materiais, e a informação prestada pela Manifestante, que se referia à somatória das linhas 22, 39, 44 e 50.

Encerrada a visita técnica, em 07/11/2008, a fiscalização formalizou o 3º Termo de Intimação Fiscal, solicitando várias informações e documentos, entre elas a reiteração (itens 7 e 8) das solicitações em relação aos valores dos estoques de produtos em elaboração e acabados em 31/12/02 e 31/12/03 efetuadas no Termo anterior (05/11/08).

Em 10/11/08, a Manifestante atendeu parcialmente as solicitações do Termo do dia 07/11/2008, deixando de atender, entre outros, o solicitado no item 7 e 8 daquele Termo.

Em 13/11/2008, a Manifestante protocolizou as últimas respostas ao Termo do dia 07/11/2008, inclusive em relação aos valores dos estoques de 31/12/02 e 31/12/03 (itens 3 e 4 do atendimento), informando, agora por escrito, o que já havia se manifestado ao d. Fiscal em relação a esses valores, quando da visita técnica. Assim, a Manifestante não pode aceitar o posicionamento da fiscalização (fls.8 do Relatório Fiscal), quando afirma: "Contudo, como será explicado abaixo, as devidas explicações não foram apresentadas no prazo estabelecido, nem na data em que o contribuinte informou que responderia". Isto é uma inverdade.

A Manifestante deu suas explicações por duas vezes: a primeira, quando da visita técnica da fiscalização na sede da empresa; a outra, por escrito em 13/11/2008.

Se a fiscalização não aceitou as explicações apresentadas pela Manifestante, ou não quis entender as explicações é outro ponto. Para tanto cabe o desfecho da lide por parte dos Senhores Julgadores. Mas, afirmar que não foram apresentadas as devidas explicações é falso.

Fl. 9 da Resolução n.º 3401-001.875 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.720498/2008-12

O interessante, Senhores Julgadores, é que o d. Fiscal, em sua análise zerou apenas os valores relativos ao estoques iniciais do ano de 2003 (linhas 23 e 51 da DCP do 1º Trimestre/03-janeiro), mas manteve os valores dos estoques finais do mesmo ano de 2003 (linhas 22 e 50 da DCP do 4º Trimestre/03-dezembro). Além de incoerente este entendimento, vê-se total

inconsistência técnica. Será que as explicações e as comprovações (razão e livro de inventário) apresentadas pela Manifestante são válidas em relação aos estoques de 31/12/2003, mas inválidas para os estoques de 31/12/2002? Ou será que o fiscal só zerou os valores relativos ao início do ano e manteve os do final do ano porque os primeiros, para fins de cálculo do Crédito Presumido de IPI, são adições aos valores de aquisição, e os segundos são exclusões? Este procedimento do d. Fiscal é, no mínimo, incoerente.

Outra alegação da fiscalização totalmente sem sentido para justificar a pretensa alteração na linha 23 é quando afirma: "Outra circunstância a ser considerada é que, conforme detalhado na seção 2.1 acima, não foi feita a devida apuração do crédito presumido no trimestre imediatamente anterior, ou seja, 4º trimestre de 2002, com a conseqüente apresentação do DCP do trimestre. Outra grande inverdade do d. Fiscal. Para aquele 4º trimestre de 2002, o d. Fiscal alega que a Manifestante não apresentou a DCP, na forma da IN-SRF 323, de 24/04/2003. Entretanto, a Manifestante, em 14/02/2003, encaminhou à SRF a referida DCP, na forma determinada pela legislação (IN-SRF 210/02), conforme se verifica com as

cópias do recibo de entrega e da própria DCP entregues à fiscalização em 10/11/2008, as quais se junta a este PAF (Anexo X). Não há motivo para o d. Fiscal insistir em afirmar que a Manifestante não encaminhou a dita DCP.

E certo que a Manifestante não encaminhou a DCP do 4º. Trimestre de 2002, na forma estabelecida pela IN-SRF 323/03. A razão do não encaminhamento é simples: A MANIFESTANTE HAVIA ENCAMINHADO A REFERIDA DCP À SRF HÁ MAIS DE DOIS MESES ANTES DADA TA DE EDIÇÃO DA IN-SRF 323. Querer que a empresa apresentasse a DCP em

14/02/2003, como ocorreu, obedecendo a IN-SRF 323, de 24/04/2003, ou seja, sessenta e nove (69) dias após a entrega, é no mínimo estranho.

E mais, o d. Fiscal estava de posse das cópias da própria DCP, bem como de todos os elementos necessários para analisar o pedido de ressarcimento relativo ao 4º Trimestre de 2002, mas mesmo assim, simplesmente não quis fazê-lo, justificando-se com a afirmação esdrúxula de que a Manifestante não havia encaminhado a DCP para SRF.

A discussão sobre o pedido de ressarcimento do 4º trimestre de 2002 está sendo realizado no PAF 10380.908242/2008-35. Entretanto, mesmo que ao final da lide naquele processo, a conclusão venha a ser no sentido de que a Manifestante não tem direito ao pedido de ressarcimento do crédito presumido do 4º trimestre, o que se admite apenas para conduzir este raciocínio, esta decisão não será o motivo para a desconsideração dos valores informados nas linhas 23 e 51 das DCPs, já que a verdade factual é que os estoques existiam à época e estão devidamente escriturados no razão e no livro de inventário da companhia, como se comprova com as cópias desses documentos, juntados a presente Manifestação (Anexo IX).

Fl. 10 da Resolução n.º 3401-001.875 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.720498/2008-12

Pelo exposto acima, fica evidenciado que a alteração na linha 23, assim como em relação à linha 51, das DCPs, pretendida pela fiscalização é totalmente inaceitável e im procedente.

"2.2.5. ALTERAÇÕES NAS UNHAS 28 E 31 DOS DCPs"

Para este item, o d. Fiscal glosou todas as aquisições de combustíveis, adquiridos pela Manifestante durante o ano de 2003, combustíveis estes utilizados, exclusivamente, em geradores de energia elétrica.

Como informado à fiscalização, esses geradores de energia são utilizados como "back up" para suprir a energia elétrica fornecida pela concessionária (CoeIce) aos imóveis de propriedade da Manifestante, que incluem a área de escritório e almoxarifado de materiais da empresa, bem como a área dos galpões industriais, arrendados à Cocalqui, a empresa prestadora de serviços e parceira da Manifestante na fabricação de seus produtos, conforme se verifica no croqui da área industrial encaminhada à fiscalização em atendimento ao item 6 do Termo de Intimação de 24/09/2008.

Também neste item a fiscalização alega algo diverso da realidade ao afirmar (fls. 9 do Relatório Fiscal): "Uma vez que a empresa não tinha unidade produtiva, e toda a industrialização era feita por encomenda, o valor combustível (sic) comprado para consumo de setores da empresa não ligados diretamente à produção não pode ser adicionado à base de cálculo do crédito presumido..."

Como dito anteriormente, e o d. Fiscal confirmou quando da sua visita técnica na sede da empresa, os imóveis e os maquinários do parque fabril, onde são confeccionados os calçados, produtos da Manifestante, são de propriedade da Calçados Aniger Norderte Ltda., sendo que boa parte deste parque fabril (vide croqui acima mencionado) é utilizado, em comodato, pela Cocalqui, a parceira

da Manifestante na industrialização de seus produtos.

Os geradores em comento alimentam com energia todo o parque fabril, inclusive a ocupada pela parceira da Manifestante (Cocalqui). Portanto, não cabe a pretensa glosa da fiscalização, devendo ser mantido os valores informados nas linhas 28 e 31 das DCPs.

E mais, quando da definição do preço dos serviços prestados pela Cocalqui para a Manifestante, ficou ajustado que o custo de geração da energia, através dos geradores, seria pago pela Manifestante. Em outras palavras, se o custo de geração da energia fosse pago pela Cocalqui, esta repassaria tal custo para o preço de seus serviços, o que para o presente caso — cálculo do crédito

presumido de IPI— o efeito seria o mesmo: haveria redução o valor de "combustíveis" e aumentaria o valor pago por serviços de encomenda.

"2.2.6. ALTERAÇÕES DA LINHA 43 DOS DCPs"

Em relação a este item, a Manifestante não tem o que contestar a glosa realizada, haja vista ter lançado nesta linha o consumo de energia elétrica relativo à sua área administrativa e de almoxarifado de materiais.

"2.2.7 ALTERAÇÕES DA LINHA 49 DOS DCPs"

Fl. 11 da Resolução n.º 3401-001.875 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.720498/2008-12

Senhores Julgadores, as informações contidas na linha 49 das DCPs referem-se aos valores gastos pela Manifestante decorrentes de prestação de serviços de terceiros por encomenda.

A Manifestante, como descrito no processo produtivo remetido à fiscalização — item 6 do atendimento ao Termo de Intimação Fiscal de 24.9.08, é fabricante de calçados, notadamente calçados de couro.

No processo de fabricação do calçados de couro, a Manifestante utiliza-se de serviços de terceiros em duas fases da produção: (i) no beneficiamento do couro (tratamento, tingimento, pintura, etc.); (ii) na montagem dos calçados (serviços de atelier).

Quando da visita técnica da fiscalização na sede da empresa, a Manifestante, em atendimento à solicitação verbal do d. Fiscal, apresentou as informações acima, bem como cópia das notas fiscais dos prestadores de serviços.

No último Termo de Intimação Fiscal de 07/11/08, já após a visita técnica, em seu item 13.2, o d. Fiscal questiona:

"13.2. A linha 49 do DCP dos 4 trimestre de 2003 foi preenchida com os valores de qua(is) (sic) conta(s) do plano de contas da empresa? Da conta 4.1.1.01.0009 - A TELI ERES DE BENEFICIAMENTO? Alguma outra? Qual? "

Em resposta a esse questionamento, a Manifestante, através do atendimento ao Termo, recebido pela fiscalização em 13.11.08, afirmou, literalmente: "Quanto ao questionamento do item 13.2 do Termo, informamos que os

valores lançados na linha 49 do DCP, refere-se aos serviços de beneficiamento de terceiros contabilizados nas contas 4.1.1.01.0009 — Ateliers de Beneficiamento, e 4.1.1.02.0001 — Compra de Materiais, no mercado nacionais. Os valores lançados na conta 4.1.1.02.0001, referem-se aos serviços de curtume da matéria-prima "couros", enquanto os lançados na conta 4.1.1.01.0009, referem-se aos serviços de montagem dos calçados "

Como se vê, a resposta da Manifestante ao questionamento da fiscalização foi outra, se comparada com aquela transcrita pelo d. Fiscal às fls. 9 do Relatório Fiscal, como resposta da Manifestante, a saber: "o procurador do contribuinte informa que os valores lançados na linha 49 dos DCPs referem-se a "serviços de beneficiamento de terceiros contabilizados nas contas 4.1.1.01.0009 — Ateliers de Beneficiamento, e 4.1.1.02.0001 — Compra de Materiais, no mercado nacionais" (sic) "

Na resposta, a Manifestante, explicitou, cristalinamente, que os valores lançados na conta contábil 4.1.1.01.0009 tratavam-se dos valores relativos aos serviços de beneficiamento de couro ("serviços de curtume da matéria-prima "couros "). Entretanto, o d. Fiscal, no item 2.2.7 do seu relatório, não faz uma única menção a essa informação — beneficiamento de couro.

Senhores Julgadores, quando uma empresa calçadista, que fabrica calçados de couro, como é o caso da Manifestante, ela pode adquirir a matéria prima principal (couro) de duas forma: (i) couro semi-acabado (Wet Blue); ou (ii) couro beneficiado (tingido, pintado, etc).

Fl. 12 da Resolução n.º 3401-001.875 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.720498/2008-12

No caso da aquisição do couro "Wet Blue", dependendo do calçado a ser fabricado, essa matéria prima (couro) deverá passar por um ou mais processos industriais realizados por empresas especializadas, os curtumes.

Contabilmente, o valor pago pelo serviço (beneficiamento) é agregado ao valor do couro " Wet Blue ". Este é o motivo da Manifestante contabilizar as notas fiscais de serviços de beneficiamento de curtumes na conta 4.1.1.02.0001 — Compra de Materiais. Assim determina a ciência contábil.

Como se vê não há nenhum erro na contabilização desse custo (beneficiamento), como alega o d. Fiscal, até porque, caso a empresa venha adquirir o couro já beneficiado, essa aquisição também será contabilizado nessa mesma conta 4.1.1.02.0001.

Senhores Julgadores, na verdade, independentemente da forma da contabilização do serviço de beneficiamento de couro — como compra de materiais ou em uma conta específica "compra de beneficiamento de couro ", ou, ainda, outra qualquer -, o fato é: ocorreu a aquisição de serviços de industrialização, e os valores destes serviços compõem o valor base para o cálculo do crédito presumido de IPI, não cabendo, de forma alguma, a glosa de seus valores, como fez o d. Fiscal.

Para comprovar as afirmações acima, a Manifestante junta a este processo cópias das notas fiscais de aquisição de serviços de beneficiamento de couro, bem como cópias dos registros contábeis dessas notas fiscais (Anexo XI)

"2.2.8. ALTERAÇÃO NA LINHA 51 DO DCP DO 1º TRIMESTRE DE 2003"

Senhores Julgadores, os argumentos da Manifestante para contestar a alteração, pretendida pela fiscalização, relativamente ao valor lançado pela Manifestante na linha 51 da DCP do 1º Trimestre de 2003 — "Acréscimo do mês no valor excluído no ano anterior — Prestação de Serviços decorrentes de Industrialização por Encomenda ", são os mesmos apresentados em relação ao

item "2.2.4. - ALTERAÇÕES DA LINHA 23 DO DCP DO 10 TRIMESTRE DE 2003 " acima descritos.

Assim, por tudo que foi aqui exposto, das alterações dos valores informados nas DCPs, realizadas pela fiscalização, as únicas que devem ser realmente consideradas são: (i) em relação à linha 12 — compras de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, com direito ao crédito no mês, com exceção aos valores de importações do mês de setembro/2003, por não terem sido lançados originalmente; (ii) venda de insumos pela filial (letra "g" do item 2.2.3. acima) ;e (iii) em relação à Linha 43 — compras de energia elétrica com direito ao crédito utilizada no mês. Dessa forma, os valores das DCPs a serem considerados deverão ser aqueles constantes do Anexo XII. Com base nos dados do Anexo XII, os valores históricos do crédito presumido de IPI a ser ressarcido, para o período analisado pela fiscalização, serão:

Fl. 13 da Resolução n.º 3401-001.875 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.720498/2008-12

Crédito Presumido de IPI no Período

<i>Período</i>	<i>Informados originalmente nas DCPs</i>	<i>Apurados pela Fiscalização</i>	<i>Ajustados nesta Manifestação (Anexo XII)</i>
<i>Janeiro/2003</i>	<i>300.389,20</i>	<i>89.562,79</i>	<i>292.573,88</i>
<i>Fevereiro/2003</i>	<i>180.146,81</i>	<i>105.834,85</i>	<i>180.098,47</i>
<i>Março/2003</i>	<i>97.261,03</i>	<i>40.499,71</i>	<i>18.257,08</i>
<i>1º Trimestre/03</i>	<i>577.797,04</i>	<i>235.897,35</i>	<i>490.929,43</i>

DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Contribuinte, inconformada com a decisão da DRFFortaleza, requer:

i) que essa decisão seja reformada, no sentido de dar deferimento total ao Pedido de Ressarcimento do Crédito Presumido de IPI para Ressarcimento do PIS/Cofins, nos valores constantes no Anexo XII;

ii) que sejam homologadas as compensações de débitos, relativas a este processo;

iii) que o ressarcimento do Crédito Presumido seja realizado, devidamente atualizado pelo índice obtido pela variação da Taxa Selic, entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a data do efetivo ressarcimento; e

iv) que se encaminhe ao A FRFB — José Raimundo de Oliveira Silva (Matricula 1292613), autor da fiscalização, para se manifestar sobre os argumentos expendidos nesta Manifestação de Inconformidade.

Anexos:

I— Procuração e documento de identidade do signatário

II— Livro de Apuração do IPI — Matriz e Filial

III— NF CFOP 5.949 — Matriz

IV— NF CFOP 6.152 Matriz e Livro de Entrada da Filial

V— NF CFOP 6.949 — Matriz

17—NF CFOP 5.119— Filial

X Tl— NF CFOP 5.949 — Filial

i 111-NF CFOP 6.152 — Filial

IX— Razão Produtos em Elaboração e Livro de Inventário — Dez/02

Fl. 14 da Resolução n.º 3401-001.875 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.720498/2008-12

X— *Recibo de Entrega e DCP do 4º Trimestre de 2002*

XI— *Notas Fiscais de Beneficiamento de Couro e o Registro no Razão Contábil*

XII— *Demonstrativo do Crédito Presumido de IPI — 1º ao 4º Trimestre de 2003*

5. Como foi deferido todo o crédito básico de IPI requerido na inicial, permanece o litígio apenas em relação à parcela indeferida do crédito presumido de IPI.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO. CONTRIBUINTE-AUTOR. ÔNUS DA PROVA.

No processo sobre ressarcimento de tributo, o contribuinte é o autor e, como tal, possui o encargo probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito. Para tanto, terá que manter e apresentar os livros contábeis e fiscais devidamente acompanhado de documentos que respaldem sua pretensão.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. CONCEITO. PERÍODO A PARTIR DE 26/03/2003.

A partir de 26/03/2003, para fins de crédito presumido de IPI, considera-se receita operacional bruta o produto da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora nos mercados interno e externo.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. CONCEITO.

Para fins de crédito presumido de IPI, insumos correspondem a matérias-primas (MP), a produtos intermediários (PI) e a materiais de embalagem (ME), bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e efetivamente utilizados no processo produtivo. Não se trata, portanto, de qualquer gasto efetuado pelo contribuinte.

“SAÍDAS NÃO APLICADAS NA PRODUÇÃO DO MÊS”. ELEMENTOS. CÓDIGO GENÉRICO. ÔNUS DA PROVA.

Não são caracterizadas como “saídas não aplicadas na produção do mês” as vendas de produtos industrializados e as mercadorias transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa, devendo o contribuinte, todavia, demonstrar as saídas classificadas em código (CFOP) genérico.

JUROS COMPENSATÓRIOS. RESSARCIMENTO.

Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. QUANTUM RECONHECIDO DE CRÉDITO.

A declaração de compensação depende da existência de um crédito, razão pela qual deve ser homologada na exata medida do direito creditório reconhecido.

AUDITOR FISCAL. NOVA MANIFESTAÇÃO.

Fl. 15 da Resolução n.º 3401-001.875 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.720498/2008-12

Somente cabe nova manifestação do agente fazendário que procedeu à fiscalização do contribuinte no caso de dúvida quanto ao objeto da lide.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que aduz preliminarmente que 10380.720495/2008-89, haja vista que naquele processo se discutem pontos cujos resultados influenciarão no valor do crédito presumido do IPI, objeto deste PAF.

No mérito, reitera as razões de sua manifestação de inconformidade.

Em 02 de junho de 2011, o processo foi submetido ao crivo da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, quando o julgamento foi convertido em diligência para:

...com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que auditor-fiscal do Serviço de Fiscalização confirme se as notas fiscais colecionadas no anexo I do recurso voluntário, relativas ao beneficiamento do couro Wet Blue no mercado nacional (tratamento, tingimento, pintura etc.), foram escrituradas na conta “4.1.1.02.0001 Compra de Materiais, no mercado nacional”, referida no item 2.2.7 do relatório fiscal de folhas 584 a 596 (volume III), e se tais valores são correspondentes às glosas indicadas no anexo 6 do citado relatório fiscal, nos termos mencionados no item III.1 do recurso voluntário de folhas 959 a 981 (volume V).

A unidade de preparo emitiu informação fiscal de fls. 3049 e seguintes, em que respondeu o quanto segue:

Quanto a primeira parte do questionamento do CARF: Confirmar se as notas fiscais colecionadas no anexo I do recurso voluntário, relativas ao beneficiamento do couro Wet Blue no mercado nacional (tratamento, tingimento, pintura etc.), foram escrituradas na conta “4.1.1.02.0001 Compra de Materiais, no mercado nacional”, referida no item 2.2.7 do relatório fiscal de folhas 584 a 596 (volume III), apresenta-se a tabela abaixo:

Fl. 16 da Resolução n.º 3401-001.875 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.720498/2008-12

Nº da Nota	Data de Emissão	Localização da Nota no Processo -Fls.	Escriturada na conta 4.1.1.02.0001	Obs.
055263	26/09/03	984	Sim	Nota emitida no 3º trimestre
31453	26/09/03	985	Sim	Nota emitida no 3º trimestre
31666	09/10/03	987	Sim	-
31791	07/10/03	989	Sim	-
055717	24/10/03	991	Sim	-
29182	24/10/03	993	Sim	-
29183	24/10/03	994	Sim	-
075507	28/11/03	996	Sim	-
32144	07/11/03	998	Sim	-
049117	13/11/03	999	Sim	-
056071	14/11/03	1001	Sim	-
056174	21/11/03	1003	Sim	-
32337	19/11/03	1004	Sim	-
030076	21/11/03	1006	Sim	-
075865	11/12/03	1008	Sim	-
075866	11/12/03	1009	Sim	-
32850	18/12/03	1011	Sim	-
32851	18/12/03	1012	Sim	-
32909	22/12/03	1013	Sim	-
036714	18/11/03	1015	Sim	-
037446	23/12/03	1016	Sim	-

A parte final do questionamento indaga se se tais valores(notas fiscais colecionadas no anexo I do recurso voluntário, relativas ao beneficiamento do couro Wet Blue no mercado nacional) são correspondentes às glosas indicadas no anexo 6 do citado relatório fiscal, nos termos mencionados no item III.1 do recurso voluntário de folhas 959 a 981 (volume V).

Fl. 17 da Resolução n.º 3401-001.875 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.720498/2008-12

Veja- se o anexo 6 do relatório fiscal:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza-CE
Serviço de Fiscalização - Sefis

CONTRIBUINTE: **CALCADOS ANIGER NORDESTE LTDA**
CNPJ: **01.506.990/0001-05**

ANEXO 6 AO RELATÓRIO FISCAL DE 14/11/2008 - ALTERAÇÃO LINHA 49

Período	Linha 49 DCP	4.1.1.01.0009	
		Ateliers de Beneficiamento	Resultado Alteração
jan/03	251.921,68	225.325,32	225.325,32
fev/03	260.394,70	226.386,94	226.386,94
mar/03	270.208,13	214.373,44	214.373,44
abr/03	306.267,59	274.051,17	274.051,17
mai/03	382.411,81	293.292,37	293.292,37
jun/03	400.807,21	352.756,61	352.756,61
jul/03	338.466,51	235.404,62	235.404,62
ago/03	248.984,82	203.732,49	203.732,49
set/03	270.885,21	211.369,36	211.369,36
out/03	361.597,87	259.031,23	259.031,23
nov/03	347.460,55	280.278,41	280.278,41
dez/03	450.980,94	437.945,30	437.945,30
Total 2003	3.887.387,02	3.213.947,26	3.213.947,26

Observação: Valores dos serviços de industrialização por encomenda efetivamente contabilizados como tal
Fonte: Livro Razão 2003

Observa-se que foram considerados os valores dos serviços de industrialização por encomenda contabilizados na conta 4.1.1.01.0009. Na mesma linha, o item 2.2.7 do relatório fiscal é bastante claro ao dizer que foram considerados como devidos de serem informados na linha 49 apenas os valores contabilizados na conta 4.1.1.01.0009.

Dessa forma, conclui-se que os valores glosados indicados no anexo 6 do relatório fiscal correspondem aos valores de serviços de industrialização por encomenda que não foram contabilizados na conta 4.1.1.01.0009.

A Recorrente apresentou manifestação em que assevera que o sr. AFRFB não respondeu adequadamente a diligência., principalmente no que diz respeito ao segundo questionamento.

A Recorrente apresentou ainda petição de fls. 1160 e seguintes em que informa ter tido provimento em caso semelhante no judiciário.

É, em síntese, o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

Fl. 18 da Resolução n.º 3401-001.875 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.720498/2008-12

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente cumpre estacar que o fato de o judiciário ter reconhecido o direito do contribuinte em casos semelhantes – pois caso se tratassem do mesmo objeto dos presentes autos, implicaria em concomitância, vedada pela Súmula CARF 1 –, em nada modifica a avaliação desse julgador sobre a matéria, que pode proferir sua decisão de forma livre e motivada. Nos termos do art. 62 do RICARF, apenas decisões qualificadas são vinculantes aos julgadores deste e. Conselho administrativo.

Feitas essas considerações, pontuo que a unidade de preparo não respondeu adequadamente o questionamento realizado na diligência. A resposta dada é claramente inconclusiva:

Dessa forma, conclui-se que os valores glosados indicados no anexo 6 do relatório fiscal correspondem aos valores de serviços de industrialização por encomenda que não foram contabilizados na conta 4.1.1.01.0009.

O questionamento realizado foi claro: e se tais valores são correspondentes às glosas indicadas no anexo 6 do citado relatório fiscal.

Afirmar que os valores glosados indicados no anexo 6 do relatório fiscal correspondem aos valores de serviços de industrialização por encomenda que não foram contabilizados na conta 4.1.1.01.0009, não significa que eles correspondam aos valores contabilizados na conta “4.1.1.02.0001”.

Neste particular, ante a inviabilidade de se assumir a referida, voto por converter o julgamento em nova diligência para que a unidade de preparo confirme de forma definitiva sobre a questão posta, sendo necessário que a unidade de preparo indique o andamento dos processos administrativos n.ºs 10380.720495/2008-89; 10380.720494/2008-34, e 10380.720497/2008-78, bem como o respectivo impacto desses julgados no presente processo administrativo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco